



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248635-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante VILSON VALENTIM BIAGI, são agravados BENEDITO COSTA, SHIRLEY CORREA DA COSTA GRIGOLI, ELAINE GRIGOLI, CÉLIA MARA GRIGOLI, IRCA INDÚSTRIAS REUNIDAS DE CAFÉ ARARAQUENSE LTDA. e CAETANO ANTONIO PESCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21539

Agravo de Instrumento nº 2248635-57.2024.8.26.0000

Agravante: Vilson Valentim Biagi

Agravados: Benedito Costa, Shirley Correa da Costa Grigoli, Elaine Grigoli, Célia Mara Grigoli, Irca Indústrias Reunidas de Café Araraquense Ltda. e Caetano Antonio Pesce

Comarca: Araraquara

Juiz (a): Paulo Luis Aparecido Treviso

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica. O exequente alega que a empresa não pagou comissões devidas e que não possui bens para penhora, configurando abuso da personalidade jurídica pelos sócios.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme o artigo 50 do Código Civil, que exige prova de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

III. Razões de Decidir

A decisão recorrida destacou que a mera inexistência de patrimônio da empresa não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme jurisprudência do STJ.

Não foi comprovado desvio de finalidade ou confusão patrimonial que justificasse a desconsideração, sendo insuficiente a alegação de insolvência da empresa.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica exige prova concreta de abuso, não bastando a insolvência da empresa. 2. A administração inábil não se confunde com conduta fraudulenta.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 50.

Código de Processo Civil, art. 1.017, §5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 831.748/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 23.2.2016.

STJ, REsp 1526287/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., J. 16/05/2017.

STJ, AgInt no AREsp 472641/SP, Rel. Min. Raul

Araújo, 4ª T., J. 21/02/2017.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em “*incidente de desconconsideração da personalidade jurídica*”, instaurado por Vilson Valentin Biagi em face de IRCA Indústrias Reunidas Café Araraquarense Ltda., indeferiu o pedido.

Recorreu o exequente a sustentar, em síntese, que a executada não efetuou o pagamento das comissões que lhe são devidas, nem tampouco as verbas de sucumbência reconhecidas na ação declaratória; que realizou todas as diligências necessárias para localização de bens passíveis de penhora, porém sem êxito; que, “*observa-se que a partir do ano de 2017 (cf. fl. 43/50) não existem declarações de imposto de renda em nome da empresa-Agravada, tampouco existem bens declarados à Receita Federal, o que já evidencia a clara intenção dos sócios da empresa-Agravada de sugar todo o ativo da empresa, em benefício próprio, prejudicando os credores da mencionada empresa*”; que o crédito decorrente de suas comissões tem natureza alimentar; que a agravada, “*embora não tenha encerrado suas atividades, não possui patrimônio apto a liquidar a dívida cobrada nos autos, o que demonstra que seus sócios ficam com todo o ativo da empresa, sem liquidar seu passivo. Tudo isso em condenável abuso da personalidade jurídica*”; que os sócios da executada valeram-se de manobras abusivas para esvaziar o patrimônio da sociedade; que, “*demonstrada está a fraude, seja por ofensa à Lei ou por ter os sócios se utilizado indevidamente da empresa, como se fosse um escudo, para inadimplemento das obrigações assumidas para com as*

Agravantes”; que a r. decisão recorrida deve ser reformada para desconstituir a personalidade jurídica da sociedade IRCA – Indústrias Reunidas Café Araraquarense Ltda. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo (ativo) e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado sem tutela recursal (fls. 71/78).

Contraminutas (fls. 92/95, 98/101 e 103/107).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao artigo 1.017, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não prospera.

Em se tratando de processo digital, o parágrafo 5º do artigo 1.017 do Código de Processo Civil dispensa a obrigatoriedade prevista nos incisos I e II correspondentes.

O recurso é, pois, cognoscível.

A r. decisão recorrida, proferida pela Drª Mariana Marques Barbieri, MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, assim se enuncia:

Vistos.

1. Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pelo qual o exequente requer a inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo do cumprimento de sentença.

Citado, o sócio Caetano Antonio Pesce permaneceu inerte.

As sócias Shirlei, Elaine e Célia impugnaram o pedido de desconsideração (fls.101/104), sob o fundamento de que inexistem provas quanto à caracterização de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e deste modo, entendem não haver qualquer justificativa para a desconsideração.

Ao sócio Benedito foi nomeado curador especial que ofereceu contestação por negativa geral.

O autor manifestou-se sobre as impugnações.

Eis o breve relato. Passo a decidir.

2. Indefiro o benefício da gratuidade de justiça aos requeridos, vez que não há prova de que estes estão incapacitados para o recolhimento das custas processais, pois, se de um lado, os únicos documentos anexados pelas rés indicam a capacidade econômica da sócia Shirlei (a sua renda como aposentada é superior àquela recebida pela maioria dos trabalhadores brasileiros, daí que não pode ser considerada pobre, na acepção jurídica do termo), de outro, a nomeação de curador especial, em razão da citação por edital, é incapaz de demonstrar a precariedade das condições financeiras do requerido Benedito.

2. Cumpre registrar, a princípio, que se cuida de execução de título judicial, após a procedência da ação de rescisão de contrato de representação que teve lastro na relação comercial mantida pelas partes, mas sem qualquer característica de trato consumerista.

Incide no caso concreto, então, a regra do artigo 50 do Código Civil, conhecida como teoria maior e que exige, para a desconsideração da personalidade jurídica, a prova da prática de fraude, violação da lei, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com eficácia tal que justifique, diante da insuficiência ou ausência do patrimônio da empresa frente as obrigações assumidas, a incursão sobre o patrimônio dos sócios para a quitação da dívida.

A respeito, aliás, vale registrar a recente promulgação da Lei nº 13.874/2019, que veio consolidar a

jurisprudência já sedimentada, ao pormenorizar quais os conceitos caracterizadores do desvio de finalidade e confusão patrimonial, nenhum deles aplicável ao caso concreto, já que a pretensão do credor para a desconsideração se fundamenta na inexistência de patrimônio suficiente para o pagamento do débito, fato que, quando muito, levam à presunção de administração inadequada da pessoa jurídica por seus sócios administradores ou gerentes, jamais servindo, contudo, como indício veemente ou prova inconcussa da fraude ou da prática de atos ilícitos com o escopo de prejudicar terceiros.

Neste sentido, eis o entendimento manifestado pelo C. STJ sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de mudança de endereço da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp nº 831.748/SC, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo,

23.2.2016).

Do mesmo modo no E. Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais julgada improcedente. Fase de cumprimento de sentença iniciada pela ré. Pretensão de receber os honorários de sucumbência. Tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros e de bens. Decisão de primeiro grau que defere pedido de desconsideração da personalidade jurídica da autora-executada. Agravo interposto por sócia incluída no polo passivo. Preliminar de prescrição. Rejeição. Má condição econômica da devedora que não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Abuso da personalidade jurídica não verificado. Decisão reformada. Agravo provido". (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº2242471-86.2018.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 4 de dezembro de 2018).

3. Ademais, é importante ressaltar que apenas a inexistência de patrimônio suficiente para o pagamento da dívida relacionada a relação jurídica existente entre as partes, é insuficiente para determinar a quebra de sigilo financeiro dos sócios, daí que descabidos os pedidos de pesquisa de bens em nome dos sócios ou a realização de perícia contábil, vez que tais medidas fogem do escopo deste incidente.

4. Finalmente, e conquanto este Juízo, em casos anteriores, tenha rejeitado pedidos de desconsideração da personalidade jurídica sem a imposição de ônus sucumbenciais, tal entendimento foi revisto no tocante à responsabilidade da parte pelo pagamento dos honorários de sucumbência, posto que, ainda que se trate de incidente processual, são incontroversas tanto a existência de pretensão resistida, quanto a prolação de uma decisão parcial de mérito, sendo de rigor a imposição, à parte que deu causa à instauração do incidente, do pagamentos de honorários ao patrono adverso.

Eis recente decisão do C. STJ sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO. 1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido. 2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência. 3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. 4. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ; 3ª Turma - RECURSO ESPECIAL Nº 1.925.959- SP (2021/0065960-5), Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e R.P/Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/09/2023).

5. Destarte, como a parte credora não demonstrou a presença das hipóteses autorizadoras do pedido de desconconsideração, conforme exigido pelo artigo 134, §4º do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, e condeno o autor no pagamento das custas processuais deste incidente, além dos honorários advocatícios ao patrono das requeridas Shirlei, Elaine e Célia, ora fixados em 10% do valor atualizado da dívida.

6. Oportunamente, archive-se este incidente, prosseguindo-se no cumprimento de sentença.

7. Intimem-se (fls. 183/185).

Ao ensejo da oposição de embargos de

declaração, decidiu-se que:

Vistos.

Fls. 199/208: Os embargos de declaração opostos pelo requerente não comportam acolhimento, vez que na decisão embargada não padece da omissão alegada pelo embargante, que na verdade, pretende a reforma da decisão, algo inviável por meio do recurso utilizado.

Aduz o embargante que há omissão na decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, sob a alegação de que o magistrado não tratou da matéria relacionada ao desvio do patrimônio da devedora.

Ocorre que, se as partes é dado o direito de requerer as provas que entende pertinentes à comprovação de seu direito, ao magistrado incumbe decidir sobre quais as provas que entende necessárias à formação de seu convencimento. Destarte, se o julgador entende que as provas existentes no autos são suficientes para formar seu convencimento, descabe a ele determinara produção de outras provas - desnecessárias para o esclarecimento dos fatos.

Ademais, concluiu o Juízo que apenas a inexistência de patrimônio da devedora capaz de suportar o pagamento da condenação é insuficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica, daí que não existe a omissão alegada pelo embargante.

Importante ressaltar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, foram-lhe suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e ainda ED no REsp 161.419).

No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207, e a verdadeira lição transcrita em RJTJESP - Lex 79/224, que assim define: "O magistrado sentenciante não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes. Colhe delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe de nulidade."

Assim, se o embargante não concorda com a decisão, deve interpor o recurso adequado, vez que os embargos de declaração não se prestam à reforma pretendida pelo requerente.

*Mantenho, pois, a decisão de fls. 183/185,
integrada pela decisão de fls. 214, tal como lançada nos autos.*

Intime-se. (fls. 218/219 dos autos originários)

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcionalíssima, que só tem lugar quando demonstrada fraude ou abuso de direito relacionado à sua autonomia patrimonial. Assim, apenas se comprovado cabalmente o desvio no uso da pessoa jurídica é que cabe falar em desconsideração, e, conseqüentemente, no sacrifício do patrimônio dos sócios.

Logo, não basta a presunção de irregularidade na dissolução da empresa como razão suficiente à desconsideração de sua personalidade jurídica, que requerer a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A personificação é um instrumento legítimo de destaque patrimonial, e eventualmente de limitação de responsabilidade, que só pode ser descartado caso o uso da pessoa se afaste dos fins para os quais o direito a criou (CC, art. 50).

A respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE
INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02.
TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E
INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA
SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO
DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES.*

COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA.

1. *O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no art. 50 do CC/02.*

2. *Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a desconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros.*

3. *Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada.*

4. *A mera insolvência da sociedade ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem a regular liquidação dos ativos, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias.*

5. *In casu, a Corte estadual entendeu que a dissolução irregular da sociedade empresária devedora, sem regular processo de liquidação, configuraria abuso da personalidade jurídica e que o patrimônio dos sócios seria o único destino possível dos bens desaparecidos do ativo da sociedade, a configurar confusão patrimonial. Assim, a desconsideração operada no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1526287 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., J. 16/05/2017, DJe 26/05/2017)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU E CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 472641 / SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., J. 21/02/2017, DJe 05/04/2017)

O agravante não demonstrou ter havido desvio de finalidade, ou seja, o afastamento do objeto social descrito no ato constitutivo da sociedade executada, e nem a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da pessoa jurídica.

A extinção irregular da sociedade executada e a frustração do pagamento do débito exequendo não permitem concluir, de plano, que os sócios, na administração da sociedade, apoderaram-se dos bens dela ou se afastaram de seu objeto social, contraindo débitos alheios à atividade fim.

A administração inábil da sociedade não se confunde com a condução inescrupulosa a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Por tais razões, mantém-se a r. decisão recorrida.

Sem honorários recursais por considerar que o arbitramento na origem remunera dignamente os advogados da parte contrária.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator